

## Anexo II a que se refere o artigo 3.º

## MAPA II

## Pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico . . . . .	Apoio técnico aos tribunais de menores e de família e acompanhamento do menor em todas as actividades a nível dos estabelecimentos tutelares de menores.	Técnico de orientação escolar e social.	C, D, E, F, H ou I	(a) 40
	Ministrar o ensino de Educação Física e prática desportiva aos menores tutelados.	Professor de Educação Física . . .	(b)	13
	Ministrar o ensino da sua especialidade aos menores tutelados.	Professor de Artes Visuais, de Desenho e Trabalhos Manuais.	(b)	5
	Ministrar o ensino da sua especialidade aos menores tutelados.	Professor de Educação Musical . . .	(b)	6

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Regime legalmente fixado para os professores do ensino preparatório e secundário do Ministério da Educação e Cultura. Tempo parcial.

## Anexo III a que se refere o artigo 3.º

## Quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico . . . . .	Área operativa de reinserção social . . . . .	Técnico de orientação escolar e social.	C, D, E, F, H ou I	(a) 63

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

## Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Reino Unido notificado a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) de que a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, de 29 de Julho de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e modificada pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982, se aplica também à ilha de Man.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Zimbabwe denunciou, em 26 de Outubro de 1987, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) da dita Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para a República do Zimbabwe, em 26 de Outubro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Janeiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 60/88

de 29 de Janeiro

Dado que o Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho, que institucionalizou os exames extraordinários de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, não contém qualquer disposição que, implícita ou explicitamente, faça interpretar a sua aplicação apenas aos estabelecimentos de ensino superior público;

Dado que tal, aliás, tem confirmação na própria Lei de Bases do Sistema Educativo, cujo capítulo definidor do enquadramento do ensino particular e cooperativo submete a sua actividade (artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) às regras gerais nelas estabelecidas, entre as quais se conta a do acesso ao ensino superior (artigo 12.º);

Atendendo a que, apesar da legislação citada, têm sido levantadas dúvidas quanto à aplicabilidade do regime que regulamenta os exames extraordinários de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, estabelecido pela Portaria n.º 429/80, de 24 de Julho, ao ensino superior particular ou cooperativo;

Tornando-se, portanto, necessário estabelecer inequivocamente a aplicabilidade daquele regime aos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo legalmente autorizados;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

Artigo único. É acrescentado à Portaria n.º 429/80, de 24 de Julho, o artigo 28.º, com a seguinte redacção:

#### Artigo 28.º

##### Estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo

1 — O regime estabelecido neste diploma aplica-se ao ensino superior particular ou cooperativo ministrado em estabelecimentos e cursos com funcionamento legalmente autorizado.

2 — A aprovação nas provas previstas no artigo 7.º não prejudica a sujeição dos interessados a quaisquer outras que sejam especificamente exigidas pelo próprio estabelecimento a que se candidata.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 24/88

de 29 de Janeiro

O Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS) concretiza uma das grandes aspirações do sector e é o resultado dos trabalhos realizados por uma comissão de técnicos das instituições da Segurança Social.

Conjugando a prática contabilística desde sempre existente no sector (contabilidade digráfica) com as orientações em vigor para o sector público administrativo (contabilidade orçamental), o PCISS reflecte ainda, com as necessárias adaptações, os princípios, estrutura e conceitos adoptados no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, com as alterações introduzidas por legislação subsequente.

São objectivos fundamentais do Plano:

- a) Dispor de uma informação contabilística que tenha em conta as necessidades de gestão de sistema, designadamente através do aperfeiçoamento do sistema orçamental existente e da introdução de uma contabilidade interna de custos, especialmente dirigida a áreas de variáveis controláveis (administração e acção social);

b) Optimizar a prática contabilística em vigor, através da adopção de procedimentos comuns, conducentes à obtenção de informações mais precisas e uniformizadas;

c) Contribuir para a transparência das contas da Administração Pública, melhorando o nível da informação junto da população e, em particular, dos utentes da Segurança Social e das entidades interessadas nos resultados do sistema.

Contempla já o PCISS os fluxos financeiros decorrentes da integração de Portugal nas Comunidades Europeias.

Considerando a permanente evolução do sistema de segurança social, é por de mais evidente que vai o PCISS, no futuro, ser objecto de alterações e mesmo de aperfeiçoamentos que a prática aconselhe, pelo que importa prever, desde já, a institucionalização de um núcleo de normalização contabilística.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Plano de Contas das Instituições de Segurança Social, adiante designado por PCISS, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º As instituições de segurança social e as instituições de previdência social de inscrição obrigatória, ainda não integradas, ficam obrigadas à aplicação do PCISS, incluindo a elaboração e apresentação ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social das peças finais englobadas no mesmo, para efeitos de consolidação.

Art. 3.º — 1 — É criado o Núcleo de Normalização Contabilística (NNC), ao qual compete assegurar o funcionamento e o aperfeiçoamento do PCISS e promover todas as alterações, nomeadamente as decorrentes de medidas legislativas, a aprovar por decreto regulamentar.

2 — A composição, atribuições, organização e funcionamento do Núcleo serão objecto de decreto regulamentar.

Art. 4.º O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as alterações decorrentes das transferências de competências do Governo da República para os Governos Regionais, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

Art. 5.º — 1 — O PCISS será obrigatoriamente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

2 — Em casos devidamente justificados, poderá o Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o NNC, autorizar o adiamento da integral aplicação do PCISS para o ano económico de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.